

Apresentação

Presentation

Conflitualidade social e acesso à justiça

Social conflict and the access to justice

O debate e as investigações sobre as reformas na administração da justiça e da segurança pública e sobre o papel desempenhado pelos operadores do direito não são novidade no campo das ciências sociais. Diversos pesquisadores e analistas sociais têm contribuído, nas últimas décadas, para colocar em questão as formas de administração de conflitos adotadas pelas sociedades ditas modernas, bem como para apontar caminhos e problematizar as experiências concretas de informalização, desjudicialização, conciliação, mediação, arbitragem que vão surgindo por toda parte.

No Brasil, nos últimos anos têm havido debates qualificados sobre as instituições judiciárias e seus agentes; os juizados especiais cíveis e criminais e suas implicações sociais e políticas; os usos e a construção social do direito; a produção e o uso de informações sobre as instituições do sistema de justiça. A qualidade e quantidade de trabalhos produzidos contribuíram para o surgimento de um novo campo de pesquisa, do qual participam diferentes tradições disciplinares, diversas instituições de pesquisa e pós-graduação, contemplando também características regionais específicas.

O redirecionamento para questões processuais, institucionais e organizacionais do campo dos estudos sociojurídicos, segundo Boaventura de Sousa Santos, deve-se à condições teóricas e sociais, surgidas entre as décadas de 1950 e 1960, entre as quais se destacam o desenvolvimento de novas áreas de conhecimento: o amadurecimento da sociologia das organizações, a partir da contribuição de Max Weber, o desenvolvimento do debate dos tribunais como instâncias políticas pela ciência política, o surgimento do interacionismo simbólico com sua nova perspectiva própria de análise do fenômeno criminal (*Labeling Approach*) e o desenvolvimento da antropologia jurídica, revelando um universo de litígios e mecanismos de prevenção e administração bem mais amplo do que a justiça estatal, com graus diferenciados de formalização e

<i>Civitas</i>	Porto Alegre	v. 10	n. 2	p. 181-191	maio-ago. 2010
----------------	--------------	-------	------	------------	----------------

especialização. Destacam-se, entre as condições sociais, o desenvolvimento de novos movimentos sociais (estudantil, negro, feminista, de defesa de direitos sociais e de afirmação de direitos frente às corporações econômicas e ao Estado) e a eclosão da crise da administração da justiça nos países centrais (resultante da consolidação e da crise do *Welfare State*).

Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais e o aumento da demanda de intervenção do Judiciário em áreas antes obscurecidas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade (homem/mulher, patrão/empregado, vendedor/comprador, Estado/cidadão), o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado.

Esse novo campo de estudos passou a enfocar a crise da administração da justiça e da segurança pública, a (i)legitimidade do sistema político-jurídico, a organização dos tribunais e demais instâncias judiciais, a formação e o recrutamento dos magistrados, os problemas do acesso ao Judiciário, o custo da justiça, os ritos e o ritmo dos processos judiciais, as formas alternativas de administração de conflitos.

As contribuições do método comparativo e da antropologia jurídica identificaram a existência de um contexto de pluralismo jurídico nas diversas sociedades. Fizeram explicitar “sensibilidades jurídicas” distintas, diversidade de concepções de justiça e de direito. Destituiu-se a reflexão de referencial único, abrindo-se o campo para o reconhecimento e o estudo da coexistência de múltiplos referenciais, na mesma sociedade/cultura, para pensar o direito e a gestão dos conflitos.

Especificamente no âmbito do sistema de justiça penal, as primeiras abordagens vinculadas ao interacionismo simbólico e à criminologia crítica questionaram os perversos efeitos dos mecanismos de controle penal institucionalizados, como a rotulação e a conseqüente estigmatização dos desviantes. Com a emergência da sociologia da conflitualidade, a pesquisa vai se afastando da preocupação com causas individuais do comportamento desviante, e volta-se para as atividades de controle social exercidas pelo Estado e seus processos de seleção, influenciada pela crítica marxista do estrutural-funcionalismo e pela preocupação weberiana com o poder e a dominação. A partir de uma abordagem transdisciplinar, incorporando contribuições da sociologia, da antropologia, da ciência política, da teoria do Estado e do direito, da economia, surgem as diferentes facetas da questão criminal. Em torno desse objeto se dão os principais embates nas arenas políticas de elaboração, decisão e execução do poder de punir do Estado.

Neste sentido, as reformas do sistema de controle penal precisam ser compreendidas na sua relação com fenômenos mais abrangentes, como a juridificação e judicialização crescentes da realidade social e a pluralidade de formas e de graus de incidência das normas sobre o espaço social, levando à necessidade da construção de uma “cartografia simbólica do direito” que pressupõe a circulação na sociedade não de uma, mas de várias formas de direito ou modos de juridicidade. Na área penal, a consequência disso é que a legitimidade e a eficácia da legislação penal dependem de uma série de mediações com os valores sociais hegemônicos e com os mecanismos institucionais e burocráticos responsáveis pela sua aplicação, levando-a a uma permanente reinterpretação e renegociação.

Relacionada à crise do sistema de justiça e segurança pública, verifica-se grande impulso às formas alternativas de administração de litígios. Surgem em diversos países um conjunto de mecanismos judiciais ou extrajudiciais que se utilizam da negociação, conciliação, mediação e arbitragem. A análise empírica dessas instâncias e processos informalizados deve levar em consideração a sua dimensão institucional, o grau de formalismo e a natureza dos processos de decisão. Na base da escala encontra-se a autorregulação e a autocomposição de litígios, com ou sem recurso a uma terceira parte, mas que também contaminam e se aproximam dos modos jurisdicionais de resolução de conflitos. Embora exista uma multiplicidade de experiências de informalização e formas alternativas de justiça, parece que ao lado do modelo adjudicatório ou retributivo tradicional, passa a existir um modelo de justiça negociada, de compensação, reparadora ou restaurativa, seja no processo de decisão ou na execução das penas. Por outro lado, alguns trabalhos, como os da antropóloga Laura Nader, mostram que os métodos de *Alternative Dispute Resolution* são, muitas vezes, instrumentos de reprodução de desigualdades de acesso ao direito e reação conservadora à expansão dos direitos de cidadania.

As contribuições de Michel Foucault tiveram igualmente grande impacto na renovação dos modos de apreender e criticar as instâncias do sistema de justiça, não apenas como reprodutoras de relações de poder, mas como criadoras de diferenciações necessárias à gestão das populações e das microrrelações de poder. São estudos que procuram interpretar o funcionamento do sistema não mais a partir da oposição clássica entre Estado e Sociedade Civil, mas a partir da análise das relações de poder capilares produzidas e desconstruídas pela intervenção do Judiciário nos modos de vida das famílias, na administração das desordens do cotidiano. Assim, a pesquisa social passa a reconhecer que métodos de administração de conflitos são métodos de construção de verdades, jurídicas ou não.

No cenário brasileiro, o sistema de justiça e segurança pública passou a ser revalorizado como objeto de investigação a partir das transformações sociais que marcaram a abertura política e aos percalços da consolidação da democracia nos últimos vinte anos. Temas como democratização, acesso, cidadania, reformas institucionais, participação popular passaram a conviver com a constatação e a reflexão acerca das continuidades, da politização da violência criminal, do ajustamento às hierarquias e aos modos de pensar que proclamam as desigualdades jurídicas, econômicas e políticas.

Coloca-se, para o Estado de Direito, a questão de como diminuir o fosso jurídico entre o país legal e o país real, caso se pretenda erguer uma sólida democracia. Um sistema legal cujas regras são desrespeitadas pelos agentes estatais torna-se incapaz de obter a adesão dos cidadãos, e a lei passa a ser vista como mero instrumento de controle social, e não como mecanismo de resolução de disputas. Afinal, um sistema legal democrático difere do autoritário pela sua capacidade em induzir confiança e promover a cooperação entre os indivíduos.

A introdução de experiências inovadoras em administração da justiça e da segurança pública no Brasil têm ocorrido concomitantemente à emergência do fenômeno conhecido como “crescimento da violência urbana”, produzindo uma relação dialógica entre as expectativas e intenções dos formuladores dessas reformas, bem como da opinião pública – ainda não suficientemente conhecida e debatida pelos pesquisadores, tal como se dá com os efeitos de integração e separação que essas formas de gestão estatal dos conflitos vêm produzir ou com as rupturas e continuidades no campo do controle social da violência.

Ainda sobre as reformas no Poder Judiciário, há que se discutir as recentes inovações introduzidas nos mecanismos de controle externo e interno da administração do sistema de justiça e das decisões judiciais, incluindo a criação do Conselho Nacional de Justiça, a adoção de súmulas vinculantes, interrogando seus efeitos e sua utilidade política para diferentes grupos de interesses conflitantes na sociedade brasileira. O perfil, a formação e a seleção das diversas profissões jurídicas, a influência de concepções ideológicas, teorias de interpretação e aplicação do direito, características socioeconômicas e corporativas, certamente pautam a relação destes profissionais com a clientela do sistema de justiça, constituindo-se em questões de grande relevância no campo comum de preocupações que têm reunido os pesquisadores do sistema de justiça brasileiro.

Pensar a sério sobre as reformas do Poder Judiciário e do sistema de segurança pública passa necessariamente por apontar para um viés de

diversidade e contextualização, como forma de explicitar os paradoxos do direito dogmático e a sua posição ambígua, de proteger interesses hegemônicos através do recurso ao contraditório e à escolástica, cuja diferença é, aparentemente, aplacada pela esfera normativa. É por isso, por exemplo, que nosso sistema jurídico continua a abrigar, concomitantemente, a acusatorialidade e a inquisitorialidade, e continuamos a propor a internalização das regras e a universalização de direitos e deveres, ao mesmo tempo em que insistimos na proteção de privilégios e na forma interpretativa de registro a termo e encaminhamento dos processos judiciais.

A partir desse quadro referencial, **Civitas** busca contribuir, com o presente dossiê *Conflitualidade Social e Acesso à Justiça*, composto de oito artigos, para o debate a respeito das articulações contínuas entre as reformas legais e processuais e os processos sociais da conflitualidade e da sua gestão. Ao evidenciar as lutas incessantes entre diferentes sistemas de administração de conflitos e sistemas teórico-práticos que se confrontam no fazer cotidiano das instituições jurídicas e do controle social, os artigos apresentados permitem constatar como algumas reformas produzem efeitos dispersos e contraditórios quando ocorrem num campo que constantemente abriga apropriações, ressignificações, adaptações e negociações.

O dossiê inicia com artigo da criminóloga catalã Elena Larrauri, sobre o processo de execução de programas formativos ou de tratamento impostos na Catalunha a pessoas condenadas por violência de gênero, como medida alternativa à prisão, introduzida no Código Penal Espanhol em 1995 e tornada obrigatória para todos os casos de substituição de pena de prisão pela *Ley Integral 1/2004 de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Analisando a atuação dos juízes encarregados da execução da medida, e dos demais profissionais envolvidos com o seu acompanhamento, o estudo aponta um conjunto de propostas de política criminal. Sustenta, por exemplo, que o acompanhamento de programas formativos não deveria ser uma medida obrigatória para todos os casos de suspensão ou substituição da pena de prisão, devendo os juízes levar em conta circunstâncias sociais, pessoais e outras variáveis relevantes para a tomada de decisão. Sustenta ainda, com base na constatação de que boa parte das desistências de mulheres vítimas de violência de gênero em dar andamento aos processos teria relação com o fato de que não desejam a prisão do agressor, que o encaminhamento para programas formativos deva ser adotado enquanto uma medida autônoma, sem vinculação a uma pena de prisão suspensa ou substituída.

Wânia Pasinato parte do assassinato de uma mulher, em seu local de trabalho, pelo ex-marido, ocorrido em Belo Horizonte, para apresentar os dados

sobre o atendimento às mulheres vítimas de violência nessa cidade e refletir sobre as dificuldades de implementação da Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha). A vítima havia recorrido diversas vezes aos canais de acesso à justiça na tentativa de preservar sua vida e sua segurança; contudo, sua busca ativa e a exploração dos canais institucionais disponíveis não puderam evitar a tragédia. Há uma lei inovadora em vários aspectos (integrando a punição dos agressores, a proteção das vítimas e a prevenção por meio da educação), há uma rede de serviços conquistada ao longo dos anos para apoiar e atender as vítimas de violência contra a mulher. Contudo, o sucesso do modelo proposto depende de integração entre os serviços e as instituições judiciárias, policiais e assistenciais, cujos conflitos, ruídos e resistências aparecem sempre presentes nas pesquisas do campo. No que se refere à polícia, os problemas relativos à condução do inquérito policial são compartilhados por todas as vítimas de violência, não apenas aquelas atendidas nas delegacias especializadas; novas atribuições da autoridade policial na requisição de medidas protetivas nem sempre são incorporadas por todos os profissionais e acabam esbarrando na burocratização excessiva dos procedimentos. Nos casos em que as medidas de proteção da vítima são requisitadas, ainda há o obstáculo da morosidade, para a qual contribuem todos os atores institucionais. E se as medidas chegam a ser decretadas, é difícil assegurar o seu adequado cumprimento, tendo em vista as especificidades de cada caso. Certamente houve avanços no tratamento da violência contra a mulher nos últimos 30 anos, no plano do discurso já é hoje impossível desconhecer o problema e as suas especificidades. Porém, as inovações conceituais e organizacionais nem sempre são fortes o suficiente para desmontar o enraizamento das práticas culturais das instituições de administração de conflitos. E este não parece ser apenas um problema específico das vítimas mulheres.

O dossiê traz também a tradução de um artigo de Anne Wyvekens, jurista e criminóloga francesa do Centre d'Études et de Recherches de Science Administrative, Universidade de Paris 2, apresentando os resultados de investigação sobre a implantação da justiça de proximidade na França. Criadas para aproximar o juiz dos jurisdicionados, no âmbito de uma política urbana para os bairros de periferia considerados problemáticos, as casas de justiça [*Maisons de justice et du droit*], inicialmente surgidas do ativismo de juizes dispostos a participar mais proximamente da vida comunitária e desenvolver formas inovadoras de prevenção e tratamento da pequena delinquência, traduziam investimento numa reforma de “baixo para cima”, promovendo uma aproximação geográfica, humana e temporal com seus clientes mais pobres. Institucionalizada por uma reforma promovida a partir da cúpula do Ministério

da Justiça, a justiça de proximidade mudou o seu caráter de ativismo por uma prestação jurisdicional mais atenta às peculiaridades locais e passou a uma instância formal da justiça, mais focalizada no acesso ao direito e na celeridade da resposta judicial a um conjunto muito ampliado de demandas. A ideia de uma nova sensibilidade jurídica para os casos mais delicados dos bairros “sensíveis” foi cedendo lugar à ideia de desafogamento dos tribunais: no lugar de “fazer melhor” passou-se a “fazer mais”. Houve o deslocamento do tratamento inovador de um contencioso penal relativo às conflitualidades específicas dos jovens em dificuldades de integração à sociedade francesa, à preocupação em tratar os litígios de massa, relativos a ações de consumo e contratos. Além disso, os juízes leigos previstos para atuarem julgando por equidade e não pelo direito, passaram a ser recrutados apenas entre pessoas com comprovada experiência jurídica. Pressionados pelos juízes profissionais, estes passaram a mimetizar a justiça comum, julgando pelo direito e abrindo mão da equidade, em nome de sentenças bem fundamentadas – o que devolveu a experiência de reforma ao registro do distanciamento e dos modos clássicos de tratamento dos litígios. Essas conclusões chamam a atenção para a importância das disputas profissionais e a sua capacidade de repor modos de fazer, apesar das boas intenções dos discursos.

O artigo apresentado pelos pesquisadores do Núcleo de Estudos de Segurança Pública da Fundação João Pinheiro apresenta o balanço de uma série de pesquisas sobre o funcionamento do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Utilizando-se de metodologias quantitativas e qualitativas para a coleta dos dados, dando conta das atitudes, valores e crenças dos operadores jurídicos, bem como do fluxo de processamento das demandas, das características de autores e acusados e da natureza das demandas, os autores propõem a compreensão do funcionamento efetivo dos Juizados Especiais Criminais tomando como referência três importantes inovações propiciadas pelo modelo de informalização da justiça penal inaugurado pela Lei 9.099/95: a maior rapidez e eficiência no tratamento de delitos de “menor potencial ofensivo”; a introdução da figura da transação penal, permitindo a barganha entre acusado e sistema judicial; e a busca de uma efetiva solução para o problema, e não pura e simplesmente a aplicação de uma pena a um caso concreto, promovendo inclusive a incorporação da vítima ao processo e a possibilidade de reconciliação entre ofendido e ofensor.

Criado como uma inovação na prestação jurisdicional, mas com potencial para democratizar o uso do direito e a relação dos cidadãos com o sistema de justiça, o JECrim, da mesma forma como a justiça de proximidade na França, acabou realizando a opção por fazer mais, priorizando a celeridade e

a resposta à burocracia de gestão dos tribunais, deitando por terra o projeto da inovação e da transformação “por baixo” de um sistema de justiça autoritário. A necessidade do Juizado Especial havia sido afirmada pelos seus defensores em função do desprestígio dos delitos de menor potencial ofensivo, mas a pesquisa mostrou que 72% dos processos do JECrim se encerram por providências meramente burocráticas e sem que o conflito seja efetivamente administrado judicialmente. Os autores concluem que o Juizado Especial não é uma instituição relevante para a administração dos conflitos do cotidiano e que isso se deve à burocratização, que ao invés de apontar no sentido da inovação, reproduz os padrões da *justiça linha de montagem*, operando no juizado a lógica que ele deveria inicialmente romper. O tema da profissionalização dos conciliadores também tem relevância na análise, uma vez que a existência de três tipos de mão-de-obra diferentes no Juizado dificulta a formação de novo espírito profissional e contribui para diluir o discurso e a prática da inovação.

O artigo de Maria da Glória Bonelli traz uma contribuição original para pensar como a temática do gênero, e as diversas formas de marcação social que ela permite, produz jogos de poder no interior das profissões jurídicas, focalizando nessa oportunidade a vivência da diferença de gênero entre os juízes paulistas, num contexto de expansão e reforma da instância superior da magistratura. O discurso e a vivência de juízes e juízas com relação às suas próprias diferenças é eloqüente sobre o quanto a construção das carreiras profissionais no mundo do direito exige um apagamento das diferenças, exatamente em um momento marcado por uma diversificação social na composição da magistratura.

Olhando por um prisma, os dados sobre a diversificação social da magistratura poderiam levar à interpretação de maior democratização interna, com o ingresso de membros oriundos de estratos sociais anteriormente barrados nos processos de seleção sucessivos desde a escolarização até o sucesso nos concursos onde há uma avaliação de características pessoais dos candidatos. Contudo, o olhar atento para os processos de luta microfísica de construção da identidade profissional nas carreiras de elite – que ativamente lutam para não perder seu status, seu poder e seus benefícios, por meio da construção de uma identidade profissional coesa mais forte do que outras identidades do sujeito – percebe os meios pelos quais um controle social rigoroso é exercido através do controle da corporalidade e da postura do magistrado, o que desloca as diferenças para a interioridade do sujeito, bloqueando a expressão pública das diferenças, sejam de gênero ou relativas à sexualidade. A autora, porém, conclui que, na medida em que o poder de definição e controle da corporalidade e da

postura dos profissionais, bem como o poder de definição das características do profissionalismo, são construídos por meio de lutas capilares no interior das corporações, estas estão sujeitas a processos de mudança. Os sujeitos constituídos no processo podem passar a reivindicar identidades coletivas, alterando o conteúdo do discurso da neutralidade profissional, e incorporando a pauta política das diferenças no interior da corporação judicial, ainda hoje hegemonicamente apagada em favor da coesão profissional.

Dissecando de outra forma os modos de fazer do saber jurídico, Salah Khaled Jr. investe no aprofundamento de uma linha de análise inaugurada de maneira crítica e original por Roberto Kant de Lima e complementada por Michel Misse. Trata-se do questionamento das persistências bastante consistentes dos mecanismos inquisitoriais do processo penal brasileiro, que se autolegitima como sistema misto por contar também com procedimentos ditos acusatoriais. São as relações autoritárias construídas e sustentadas em torno do inquérito policial que estruturam a análise e a argumentação crítica, demonstrando como não é possível eliminar – a não ser no plano ideológico e de autolegitimação dos interesses corporativos – o caráter autoritário e seletivo da inquisitorialidade. O processo de construção da verdade jurídica, que nos sistemas acusatoriais é negociado e consensualizado, acontece de forma arbitrária e hierarquizada, centrada em características morais superiores do juiz, autoridade capaz de perceber a verdade para além dos interesses das partes. Portanto, essa forma brasileira está aquém da acusatorialidade, pois apenas o contraditório entre as partes não as faz sujeitos participantes da construção da verdade jurídica e das opções de administração do conflito e da punição. As únicas opções de negociação são informais – e também ilegais – e constituem uma poderosa estruturação de interações entre a polícia e os acusados, baseada na corrupção, na arbitrariedade e na violência física. Essa forma de negociação não cria sujeitos autônomos na negociação de seus conflitos e papéis, mas sujeitos submetidos à categorias de sujeição criminal, desiguais, discriminatórias, excludentes. Khaled Jr. procura construir uma ponte entre a discussão das ciências sociais e da dogmática processual penal crítica, aprofundando o debate sobre os mecanismos técnicos para assegurar as garantias individuais dos acusados, contribuindo assim para instituir a controvérsia dentro da própria produção de saber jurídico, tornando cada vez mais difícil a reprodução de uma autoimagem consensual entre os especialistas do processo.

O artigo de Ludmila Ribeiro apresenta-se com uma contribuição para os estudos do fluxo do sistema de justiça, especialmente em relação ao tempo de processamento. O ponto de partida é a utilização do método comparativo,

buscando estabelecer um paralelo entre os determinantes do tempo da justiça criminal nos EUA e no Brasil, e tendo em conta as diferenças entre os dois sistemas de justiça, tornando mais transparentes, pela força do contraste, a realidade de cada país. Em seguida o artigo identifica as variáveis consideradas mais relevantes para a compreensão do tempo médio de processamento nos dois países, problematizando os resultados encontrados na tentativa de indicar os caminhos que ainda precisariam ser percorridos pelos estudos de fluxo no Brasil para a acumulação de um conhecimento mais substantivo sobre o tempo de processamento no sistema de justiça criminal.

Por fim, o artigo de Marcos Veríssimo volta o seu olhar para os efeitos concretos da nova lei de drogas. Os discursos públicos sobre a Lei 11.343/06 aventam uma mudança de postura na relação com os usuários de drogas, cujo tratamento judicial foi despenalizado. Contudo, a pesquisa de campo sobre a intervenção policial quanto ao uso de drogas ilícitas se deparou com uma forma de administração pouco modificada pela instituição da nova lei, e orientada por um saber prático que administra esses casos *na rua*, e não pelos procedimentos do processo penal. A construção desse saber prático tem uma historicidade, ligada ao controle social repressivo sobre grupos subalternizados – escravos, negros, jovens moradores de favelas – e ao desinteresse sistemático das instâncias judiciárias formais em administrar os conflitos relativos a essas camadas sociais. Contribui para a administração diferenciada dos conflitos segundo o tipo social ao qual se associa o indivíduo acusado de um crime a recusa renovada da lei em definir critérios objetivos de diferenciação do usuário (despenalizado) e do traficante (social e juridicamente criminalizado), oferecendo as condições ideais para que o trabalho policial *na rua* realize esta tarefa de diferenciação, com as suas próprias categorias e técnicas de negociação e castigo. Desse modo, Veríssimo demonstra como a ilegalidade policial não é apenas uma distorção marginalizada, mas um efeito direto da administração da lei. Demonstra também que a administração violenta do conflito não é universal, mas aplicada de maneira seletiva, a depender da posição social do indivíduo acusado, nunca sendo legitimada se utilizada contra os usuários de classe média e alta, clientes do *tráfico da pista*.

Todos os artigos aqui apresentados são resultado de um campo de investigações ainda novo nas ciências sociais brasileiras, mas que já têm apontado em direções consistentes, em razão de elementos que emergem das experiências empíricas dos campos de pesquisa, os quais, de certa forma, se repetem sistematicamente. O tema da burocratização excessiva das instituições, aliado ao desprestígio do tratamento dos conflitos do cotidiano, sobretudo envolvendo relações de proximidade, parece uma constante. Ocorre

que os conflitos menos prestigiados são aqueles em que se trata de administrar as desigualdades estruturantes: de gênero, de classe, racial, religiosa. As instituições de justiça, burocratizadas e “distantes” dos cidadãos em conflito por reconhecimento, colaboram, às vezes por omissão, às vezes ativamente, para deslocar a administração desses conflitos para vias informais que promovem o silenciamento dos atores em busca de reconhecimento. Os conflitos menores, dos quais as instituições almejam se desresponsabilizar, por outra perspectiva, se referem aos conflitos estruturantes das sociedades contemporâneas – sendo a brasileira cada vez mais um exemplo eloqüente. Há um grande conflito contemporâneo entre a politização das instituições de justiça e a sistemática despolitização no tratamento institucional desses conflitos.

Os cientistas sociais não são parte neutra, mas participam da dialética construtora desse conflito, insistindo na insuficiência da elaboração de leis e projetos de reforma – sobretudo se realizados “de cima para baixo” – posto que eles serão executados por profissionais e instituições que têm interesses coletivos e particulares específicos. Os artigos dessa edição são um exemplo disso.

Jacqueline Sinhoretto
(Ufscar)

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
(Pucrs)

Editores Convidados

